



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.068 - RO (2014/0129838-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARIMAR SOUZA DE SA
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS E OUTRO(S)
LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGENHARIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA ENGECON
EMBARGADO : GIULIANO DOMINGOS BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
VANESSA DE S CAMARGO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ACLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF
3. A oposição de embargos de declaração meramente protetatórios impõe a aplicação de multa, afastando, assim, a incidência da Súmula 98/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.068 - RO (2014/0129838-6)

EMBARGANTE : ARIMAR SOUZA DE SA
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS E OUTRO(S)
LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGENHARIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA ENGECON
EMBARGADO : GIULIANO DOMINGOS BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
VANESSA DE S CAMARGO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Arimar Sousa de Sá contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 243-244, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 247-253), argumenta, em síntese, que a decisão embargada apresenta obscuridade, tendo em vista que "há no corpo do recurso não provido específico tópico que demonstra a existência de impugnação específica à decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que não foi objeto de reconsideração" (fl. 249).

Aduz, ainda, que a decisão deve ser aclarada em relação aos fundamentos utilizados para manter a multa aplicada por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem. No ponto, diz que "o acórdão fora embargado para se constatar que o Tribunal de origem não se posicionou acerca dos artigos de lei apontados como violados pelo embargante", razão pela qual incide o enunciado da Súmula 98/STJ.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.068 - RO (2014/0129838-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARIMAR SOUZA DE SA
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS E OUTRO(S)
LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGENHARIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA ENGECON
EMBARGADO : GIULIANO DOMINGOS BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
VANESSA DE S CAMARGO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ACLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF
3. A oposição de embargos de declaração meramente protelatórios impõe a aplicação de multa, afastando, assim, a incidência da Súmula 98/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 243-244, com nítido caráter infringente, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. Quanto ao mérito, a irresignação não merece prosperar, pois o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não trouxe argumentos capazes de infirmar a incidência da Súmula 283/STF e a manutenção da multa aplicada por ocasião dos embargos de declaração, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento aos fundamentos da inexistência de previsão legal referente ao cabimento da exceção da verdade no processo civil e caracterização de erro grosseiro quanto à interposição do recurso. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

"Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de verdade não possui previsão legal no codex processual civil, sendo prevista apenas do Código de Processo Penal, nos seus artigos 85 a 593. [...]

Com isso, é evidente a possibilidade de oposição deste incidente em processos criminais, nos quais estariam sendo imputadas condutas criminosas dos exceptos, mas não no sistema processual civil. [...]

Ademais, ainda que houve a possibilidade de proposição de exceção da verdade, encontra-se evidente a ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso, haja vista que da decisão terminativa da exceção da verdade caberia o recurso de apelação e não o recurso de agravo de instrumento. Como cediço, o erro grosseiro na interposição do recurso importa em negativa de seguimento" (fls. 717-172)

2.1. No apelo especial (fl. 175-187), somente sustenta o cabimento da exceção oposta, não trazendo nenhum argumento sobre a existência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento.

2.2. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao agravante em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que, examinados a petição apresentada e o decisório que os apreciou, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 deste STJ. Portanto, deve ser mantida a multa ali aplicada.

Cumprе ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129838-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 524.068 / RO** **EDcl no**

Números Origem: 00071457020138220000 00104774220138220001 104774220138220001
71457020138220000 78209820118220001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARIMAR SOUZA DE SA
ADVOGADOS	: GERALDO TADEU CAMPOS E OUTRO(S) LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGENHARIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA ENGECOM
AGRAVADO	: GIULIANO DOMINGOS BORGES
ADVOGADOS	: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS VANESSA DE S CAMARGO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ARIMAR SOUZA DE SA
ADVOGADOS	: GERALDO TADEU CAMPOS E OUTRO(S) LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ENGENHARIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA ENGECOM
EMBARGADO	: GIULIANO DOMINGOS BORGES
ADVOGADOS	: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS VANESSA DE S CAMARGO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.